

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045134-94.2016.4.04.7100/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. INSS. SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AFASTADA.

1. A segurança foi concedida para que os advogados sejam recebidos diariamente nos postos do INSS durante o horário de expediente independentemente de distribuição de fichas e em lugar próprio a seu atendimento.

2. A superveniente Resolução nº 438/PRES/INSS/2014 manteve o atendimento uniforme de todos os usuários, sem distinções, embora já transitado em julgado o presente processo em 06/2014.

3. Embora a Resolução nº 438/PRES/INSS tenha modificado a sistemática de atendimento, '*os novos e modernos sistemas utilizados pelo órgão executado ainda trazem empecilhos à atividade dos procuradores, representando descumprimento da ordem judicial*'.

4. Nesses termos, a execução deve prosseguir, tendo em vista que o direito concedido persiste, ainda que com algumas alterações, sendo a via conciliatória a mais indicada para dar concretude ao julgado desta Corte, ciente das dificuldades para seu cumprimento.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que reconheceu a perda do objeto do cumprimento de sentença, decorrente de mandado de segurança impetrado pela OAB/RS contra o Superintendente Regional do INSS em 1994.

Reconheceu o julgador que houve significativa alteração fática e jurídica relativamente àquela que justificou a propositura da demanda, tratando-se de evolução em matéria de eficiência e qualidade no serviço, razão porque eventuais insurgências contra o novo sistema devem ser veiculadas em ação própria.

Em apelação, sustenta a OAB que pretende a execução da sentença prolatada em 1994 que condenou o INSS em obrigação de fazer, consistente no recebimento diário dos advogados nos postos de atendimento durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas e em lugar próprio para atendimento. Argumenta que não houve alteração fática e jurídica, eis que a limitação, decorrente da Circular INSS/RS nº 125, de 3 de setembro de 1993, continua vigente. Assevera que os novos e modernos sistemas utilizados pelo órgão executado ainda trazem empecilhos à atividade dos procuradores, representando descumprimento da ordem judicial. Destaca que a Resolução nº 438/PRES/INSS, de 3 de setembro de 2014, estabelece que cada agendamento corresponde a um único requerente, tornando necessário que o advogado protocole diversos agendamentos. Discorre sobre o status constitucional trazido ao advogado, não devendo ter limitado o exercício de sua profissão. Pugna pelo prequestionamento da legislação citada.

Com contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

O presente mandado de segurança foi proposto em 12/09/1994, tendo por fundamento a Circular INSS/RS nº 125, de 3 de setembro de 1993, que estabelecia:

Art. 1º Objetivando o atendimento uniforme a todos usuários dos Postos PRISMA, lembramos que a triagem deverá agendar, sempre que necessário, habilitação de apenas um beneficiário por vez, quando representado por Procurador.

Art. 2º A medida visa não monopolizar terminais, prejudicando o tempo de espera do segurado ou beneficiário que comparece pessoalmente para tratar de seus interesses.

No caso, desde sua publicação em 1993, não havia distinção entre os segurados e o advogado contratado para representar os seus interesses.

Em 21/10/1994, a segurança foi concedida para que os advogados sejam recebidos diariamente nos postos do INSS durante o horário de expediente independentemente de distribuição de fichas e em lugar próprio a seu atendimento.

A sentença foi mantida nas instâncias superiores, tendo transitado em julgado em 18/06/2014.

Nesses mais de vinte anos de tramitação inegável que o procedimento do INSS modernizou-se e tal fato não é negado pela apelante.

Isso porque, em 03/09/2014, foi publicada a Resolução nº 438/PRES/INSS, que passou a disciplinar sobre o agendamento de horários para atendimento perante o INSS:

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

§ 1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão.

§ 2º As Agências da Previdência Social (APS) deverão cumprir o horário agendado e primar pela resolução da demanda no ato do atendimento.

Novamente estabeleceu-se o atendimento uniforme de todos os usuários, sem distinções, embora já transitado em julgado o presente processo em 06/2014.

Com efeito, a apelante não ignora que a Resolução nº 438/PRES/INSS modificou a sistemática de atendimento, contudo argumenta que 'os novos e modernos sistemas utilizados pelo órgão executado ainda trazem

empecilhos à atividade dos procuradores, representando descumprimento da ordem judicial".

De fato, assiste razão ao recorrente.

Rememorando os autos, verifica-se que desde o julgamento da causa em 1994 a sentença de primeiro grau foi confirmada, reconhecendo-se o direito ao exercício da profissão do advogado, consoante pleiteado na inicial.

Pelo espírito do Código de Processo Civil, pela função dos Tribunais e para dar resultado útil ao processo que tramita desde 1994, há que se buscar dar efetividade ao comando jurisdicional.

Em perspectiva, me parece que o INSS deverá buscar editar um novo regramento interno, em observância ao julgado, posto que, embora editada a Resolução nº 438/PRES/INSS, esta persiste com os mesmos termos da resolução anterior.

Portanto, ainda que tenha sido identificada a mudança do sistema de agendamento, agora eletrônico, subsistem impedimentos para o regular exercício da advocacia.

Nessa perspectiva, estou dando provimento à apelação, para reconhecer que a execução deve prosseguir, tendo em vista que o direito concedido persiste, ainda que com algumas alterações, sendo a via conciliatória a mais indicada para dar concretude ao julgado desta Corte, ciente das dificuldades para seu cumprimento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8670232v8** e, se solicitado, do código CRC **44BB2556**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 25/11/2016 16:30